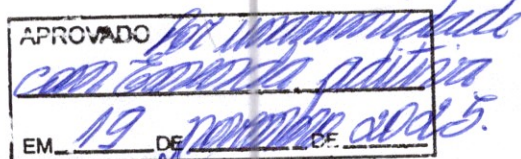




Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, de 20 de Outubro de 2025.



Alípio Soares da Silva
Presidente

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de BOM CONSELHO/PE no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de BOM CONSELHO/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de BOM CONSELHO/PE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou



reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Art. 9º O FUNPREVBC deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - RESCINDIR POR ATRASO DE 3 MESES

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Conselho/PE, 20 de outubro de 2025

EDÉZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal de Bom Conselho/PE



Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.976/0001-03 - RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34- FONE (87) 3771-03- 1206 – CEP 55330-000-

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica Especializada foi instada a se manifestar acerca da transmutação do projeto de lei 011/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025"*, sendo protocolado, equivocadamente, como projeto de lei ordinária.

Sem delongas, a referida proposição dever tramitar sob a nomenclatura e natureza de LEI COMPLEMENTAR, por força do Art. 46, VIII da Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

Art. 46. São leis complementares as que disponham sobre:

(...)

VIII – Previdência Municipal.

Dessa forma, altere-se a nomenclatura da proposição para Projeto de Lei Complementar, renumerando-o no sequencial da proposição devida, mantendo-se na íntegra a parte preliminar apenas da ementa e do preâmbulo, corrigindo a parte da epígrafe/título; a parte normativa (o corpo da lei, com artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens) e a parte final (cláusulas revogatória, vigência, justificativa e fecho).

É o presente parecer.

Bom Conselho-PE, 18 de novembro de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

Assessoria Jurídica Especializada

Renato Vasconcelos Curvelo – OAB/PE 19086



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

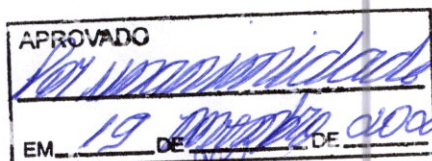
CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com



Alípio Soares da Silva
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Alípio Soares da Silva, Gilmar da Silva Melo, Anderson Alan Gomes Vanderley, Clebson Quaresma da Silva, Eliane Ramos Dias de Melo, Francisco Bento Soares, Gilmar Rodrigues de Oliveira, Josabel Ferreira Tenório Luna, José Nilson de Barros Silva, José Robério Cavalcante de Almeida, Luiz Pedro Sobral, Pio Josival Carvalho de Melo e Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por força dos artigos 142 e 143, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município, em que: **“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.**

O Artigo 7º e seu respectivo parágrafo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão revogados, em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo Único. A revogação de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

O Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão acrescidos de correção e multa de 3% (três por cento), em cada parcela inadimplente, no caso de atraso no pagamento das prestações.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

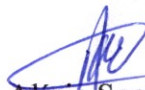
Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

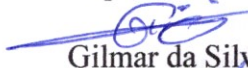
(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

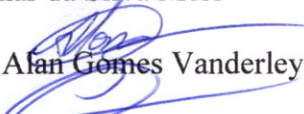
✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

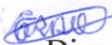
Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

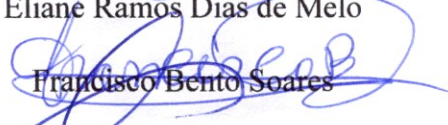

Alípio Soares da Silva


Gilmar da Silva Melo

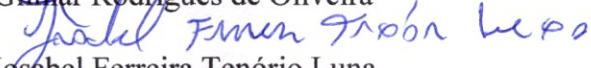

Anderson Alan Gomes Vanderley

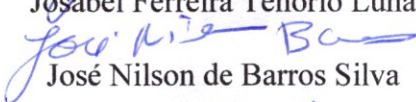

Clebson Quaresma da Silva

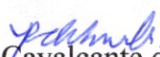

Eliane Ramos Dias de Melo

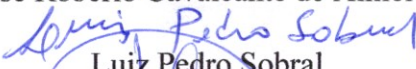

Francisco Bento Soares

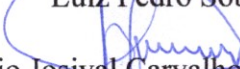

Gilmar Rodrigues de Oliveira

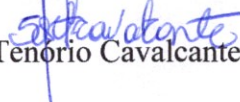

Josabel Ferreira Tenório Luna


José Nilson de Barros Silva


José Robério Cavalcante de Almeida


Luiz Pedro Sobral


Pio Josival Carvalho de Melo


Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

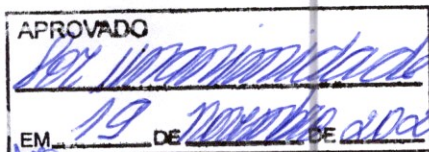
CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com



EMENDA ADITIVA

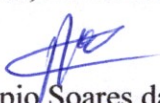
Alípio Soares da Silva
Presidente

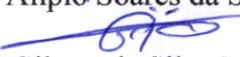
Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Alípio Soares da Silva, Gilmar da Silva Melo, Anderson Alan Gomes Vanderley, Clebson Quaresma da Silva, Eliane Ramos Dias de Melo, Francisco Bento Soares, Gilmar Rodrigues de Oliveira, Josabel Ferreira Tenório Luna, José Nilson de Barros Silva, José Robério Cavalcante de Almeida, Luiz Pedro Sobral, Pio Josival Carvalho de Melo e Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por força dos artigos 142 e 143, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município, em que: **“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”**.

1. Fica acrescido ao Artigo 9º, o Inciso IV que consta do seguinte teor:

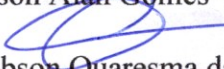
IV – por atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas.

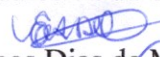
Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025.

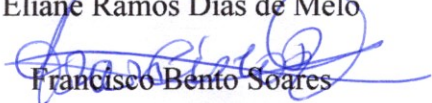

Alípio Soares da Silva


Gilmar da Silva Melo


Anderson Alan Gomes Vanderley


Clebson Quaresma da Silva


Eliane Ramos Dias de Melo


Francisco Bento Soares



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

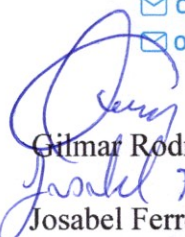
CNPJ: 11.240.975/0001-03

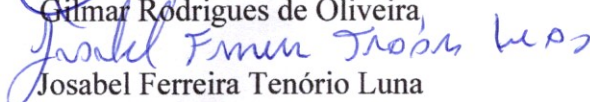
Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

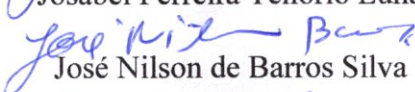
(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

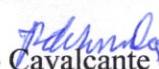
✉ camarabomconselho@gmail.com

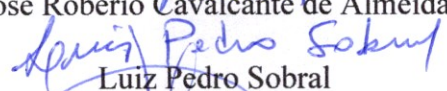
✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

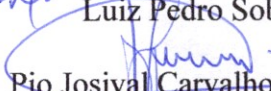

Gilmar Rodrigues de Oliveira

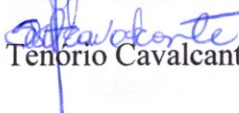

Josabel Ferreira Tenório Luna


José Nilson de Barros Silva


José Robério Cavalcante de Almeida


Luiz Pedro Sobral


Pio Josival Carvalho de Melo


Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

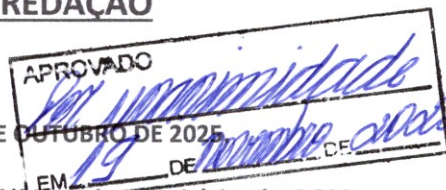
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

FINALIDADE: Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.



Alípio Soares da Silva
Presidente

A proposição veio a esta comissão legislativa para análise e parecer.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, sendo competente a autoria da proposição.

Por força do art. 30, I da Constituição Federal, é evidente a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Por força do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinar e emitir parecer sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical.

A transmutação da natureza da proposição é devida por força do art. 46, VIII da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar a proposição, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos que atende ao interesse público.

Assim, pareço pela APROVAÇÃO da referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 18 de novembro de 2025.

ELIANE RAMOS DIAS DE MELO

Relatora

De acordo:

(X) SIM () NÃO

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente

(X) SIM () NÃO

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY

Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

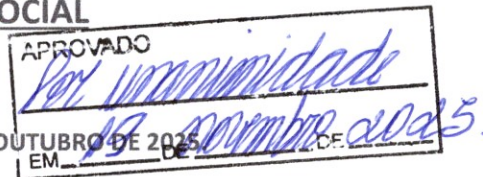
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE SAÚDE E BEMESTAR SOCIAL

PARECER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

FINALIDADE: Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Alípio Soares da Silva
Presidente

A proposição veio a esta comissão legislativa para análise e parecer.

Por força do art. 90, XI do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de saúde e bemestar social opinar e emitir parecer sobre todos os assuntos que envolvam previdência social.

A referida proposição encontra amparo na EC 136/2025, que embora não seja vinculativa, permite ao ente federado a adoção de suas disposições quando entender mais benéficas e favoráveis à municipalidade e à gestão.

Para os Municípios, a EC representa uma oportunidade de reequilíbrio fiscal e previdenciário.

Na prática, os municípios poderão parcelar dívidas previdenciárias com seus RPPS em até 300 meses (25 anos), incluindo dívidas vencidas até 31 de agosto de 2025 e parcelamentos anteriores. A adesão está condicionada à comprovação de adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e à alteração da legislação do RPPS para atender a condições específicas, tudo em até 15 meses após a promulgação da PEC.

A EC Nº 136/25 revela um conjunto de alterações substanciais na gestão fiscal e previdenciária dos Municípios. Tais modificações visam oferecer mecanismos de flexibilização e alívio financeiro para os débitos com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A transmutação da natureza da proposição é devida por força do art. 46, VIII da Lei Orgânica do Município.

Analisando o referido projeto, verificamos que atende ao interesse público.

Assim, pareço pela APROVAÇÃO da referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 18 de novembro de 2025.


JOSÉ NILSON BARROS DA SILVA

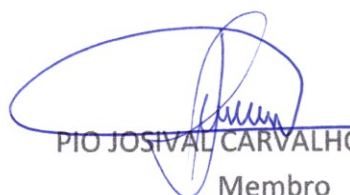
Relatora

De acordo:

(X) SIM () NÃO


SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente

(X) SIM () NÃO


PIO JOSIVAL CARVALHO DE MELO
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

(87) 99669-0025 / Ouvidoria: (87) 99817-0215

✉ camarabomconselho@gmail.com

✉ ouvidoriacamarabc@gmail.com

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 005/2025

NÚMERO PROJETO	005/2025
EMENTA:	“Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de BOM CONSELHO/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.
AUTORIA:	Chefe do Poder Executivo
NOME DO RELATOR:	Eliane Ramos Dias de Melo; José Nilson de Barros Silva.
SITUAÇÃO ATUAL:	Aprovado por unanimidade com Emendas: Aditiva e Modificativas

TRAMITAÇÃO

AÇÃO	DATA DO ACONTECIMENTO
DATA DE ENTRADA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NÚMERO 09/2025	12/11/2025
DATA DA LEITURA NO PLENÁRIO:	12/11/2025
DATA DE ENCAMINHAMENTO PARA ÀS COMISSÕES:	12/11/2025
DATA DE ENVIO PARA PLENÁRIO	19/11/2025
RESULTADO DA PRIMEIRA VOTAÇÃO	Aprovado por unanimidade
RESULTADO DA SEGUNDA VOTAÇÃO	-